



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1358

Vitória-ES, quinta-feira, 2 de maio de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Sérgio Manoel Nader Borges
Rodrigo Coelho do Carmo
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência 2

Atos do Plenário 3

Pautas das Sessões - Plenário..... 3

Atos dos Relatores 7



Juris 2019

O TCE-ES inicia no dia 6 de maio a edição de 2019 do Encontro Regional de Orientação Técnica (Juris). É o programa de capacitação em que a Corte oferece cursos de atualização e aperfeiçoamento aos nossos jurisdicionados. O primeiro será em Nova Venécia e é destinado também a outros 16 municípios da região. Inscrições pelo site da Escola de Contas.

<https://escola.tce.es.gov.br>



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600
Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

PORTARIA 146-P, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES, matrícula nº 203.545, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Controle Externo da SecexPrevidência, substituindo a servidora SIMONE REINHOLZ VELTEN, matrícula nº 203.183, afastada do cargo por motivo de férias, no período de 22/4/2019 a 21/5/2019.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 147-P, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC - 5902/2004,

RESOLVE:

efetuar a progressão por escolaridade do servidor ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da Lei Complementar Estadual 622, de 8 de março de 2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203163	Emilene Santos Silva	III	12	1/4/2019

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 148-P, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora ELISA SCARDUA DE SOUZA, matrícula nº 203.296, para exercer o cargo em comissão de Secretário da Escola de Contas Públicas - ECP, em substituição ao servidor FÁBIO VARGAS SOUZA, matrícula nº 202.626, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 22/4/2019 a 6/5/2019.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 149-P, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta nos cadernos processuais TC - 2399/2013 e 2702/2013,

RESOLVE:

efetuar a progressão por escolaridade dos servidores ocupantes do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da Lei Complementar Estadual 622, de 8 de março de 2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203538	Cintia Meneguelli Rodrigues	I	8	1/4/2019
203556	Gleudson Bertollo	I	10	1/4/2019

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges
 Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TERÇA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2019

ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 04813/2018-6

Unidade gestora: Administração Geral a Cargo da Sefaz

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT

Responsável: BRUNO FUNCHAL, MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA, MAURICIO CEZAR DUQUE

Processo: 01642/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 08263/2017-7, 08486/2013-1, 07863/2013-9

Interessado: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA), RODNEY ROCHA MIRANDA, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO [VALTAZAR MACHADO (OAB: 9442-ES)]

Recorrente: RAFAEL FAVATTO GARCIA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)]

Total: 2 processos

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 04205/2018-5

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cariacica

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: BRUNO POLEZ COELHO

Processo: 04208/2018-9

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Cariacica

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: STEFANE LEGRAN GONCALVES VILACA MACEDO

Processo: 00571/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 02062/2019-2, 00572/2019-6, 04425/2011-1, 04368/2011-6, 06090/2010-8

Interessado: ALESSANDRO JORGE DE CASTRO MOREIRA, ANTONIO JOAO DE REZENDE [AURELIO FABIO NOGUEIRA

DA SILVA (OAB: 7982-ES, OAB: 1753A-MG, OAB: 219693-RJ), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ), WELITON JOSE JUFO (OAB: 17898-ES, OAB: 181097-RJ)], ARISTEU BRAS DE OLIVEIRA LIMA [CLEVERSON ALMEIDA DIAS (OAB: 15042-ES, OAB: 120469-RJ)], J B Z DE PAULA ME, JOSE CARLOS DE ALMEIDA [AURELIO FABIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 7982-ES, OAB: 1753A-MG, OAB: 219693-RJ), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ), HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB: 20661-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), WELITON JOSE JUFO (OAB: 17898-ES, OAB: 181097-RJ)], LARMARI COMERCIAL LTDA - ME [MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], MANOEL PAULO PIMENTEL DA SILVEIRA, MERCANTIL MATERIAL DE CONSTRUCAO BOM JESUS LTDA, RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA [AURELIO FABIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 7982-ES, OAB: 1753A-MG, OAB: 219693-RJ), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ), WELITON JOSE JUFO (OAB: 17898-ES, OAB: 181097-RJ)], SUELI APARECIDA DALMALIN

Recorrente: ADRIANO MARTINS DE SOUZA [AURELIO FABIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 7982-ES, OAB: 1753A-MG, OAB: 219693-RJ), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ), WELITON JOSE JUFO (OAB: 17898-ES, OAB: 181097-RJ)], BRUNO NEVES ABREU [AURELIO FABIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 7982-ES, OAB: 1753A-MG, OAB: 219693-RJ), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ), WELITON JOSE JUFO (OAB: 17898-ES, OAB: 181097-RJ)], DOUGLAS MARCHIORI RODRIGUES [CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ)]

Processo: 03077/2019-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Conceição do Castelo
 Classificação: Consulta
 Consulente: DINNER PINON
 Total: 4 processos

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 07023/2015-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
 Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida
 Apensos: 01676/2016-4
 Interessado: DELCY NUNES DA SILVA
 Responsável: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, MARTINS CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI, MATHEUS FERREIRA DA COSTA OLIVEIRA, PIRAMIDE CONSTRUTORA INC LTDA [BRUNA DEL ROSSO NEMER (OAB: 13874-ES), JORGE ANTONIO GONCALVES (OAB: 15385-ES), MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA GONCALVES (OAB: 24238-ES, OAB: 165676-RJ), MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB: 15081-ES)], TERRAMAR LOCACOES E SERVICOS EIRELI - ME, WHESTER JUNIOR FARIA MATOS

Processo: 09067/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Nova Venécia
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2012
 Responsável: WILSON LUIZ VENTURIM

Processo: 02805/2019-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
 Classificação: Embargos de Declaração
 Apensos: 05120/2018-9, 03734/2016-7, 02840/2016-3, 02926/2015-8, 02921/2015-5
 Recorrente: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO
 Total: 3 processos

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 02965/2016-6

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: Sindicato (SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS, ATIVOS E APOSENTADOS DO ESTADO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO) [MARCOS GOMES RIBEIRO (OAB: 21094-ES)]
 Responsável: EDMAR MOREIRA CAMATA, JOSE HERMINIO RIBEIRO, MAGNUS BICALHO THEZOLIN [VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)], MARCELO DASSIE, RICARDO DE OLIVEIRA, SILVESTRE LABS QUIMICA & FARMACEUTICA LTDA [BIANCA FREITAS REGO (OAB: 17760-ES), BRUNA CAL VIEGAS, BRUNO SILVA NAVEGA, LUIZA ALVARENGA COSTA, NÁYRA MARQUES DOS SANTOS, PÉRICLES GONÇALVES FILHO, RENATA DE BARROS, RENATA DE BARROS, RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), TAMARA MEIRELLES GONTAN], TATIANA AGUIAR E CARNEIRO LEAL LOPES

Processo: 01192/2018-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre
 Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 06796/2016-3

Interessado: PAULO LEMOS BARBOSA [WILSON MARCIO DEPES (OAB: 1838-ES)]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Processo: 04063/2018-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Apensos: 04596/2018-1

Responsável: WALACE TARCISIO PONTES

Processo: 08623/2018-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO, TYAGO RIBEIRO HOFFMANN

Responsável: MARCELO DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 09802/2018-7

Unidade gestora: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Classificação: Consulta

Consulente: SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

Processo: 02713/2019-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO [LUIZ ROBERTO MARETO CALIL (OAB: 7338-ES)]

Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, GIOVANNA DEMARCHI ROSA

Total: 6 processos

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Processo: 02229/2018-7

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Responsável: ALBERTO JORGE DE MATOS, JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR, LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO

Processo: 06304/2018-7

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: NEY COIMBRA FLORES NETO, RAFAEL GUMIEIRO DE OLIVEIRA

Processo: 00831/2019-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha, Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apensos: 01153/2019-4

Representante: GUARDIAN COMERCIAL E SERVICOS EIRELI

Responsável: MARCELO DA SILVA LUCHI, ROBERTO BELING

Terceiro interessado: MAX FREITAS MAURO FILHO

Processo: 01153/2019-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha, Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apensos: 00831/2019-5

Representante: CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

Responsável: MARCELO DA SILVA LUCHI, ROBERTO BELING

Terceiro interessado: MAX FREITAS MAURO FILHO

Total: 4 processos

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Processo: 07408/2016-3

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: CLAUDIO JOSE MELLO DE SOUSA

Processo: 04527/2018-1

Unidade gestora: Fundo Estadual de Saúde

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: RICARDO DE OLIVEIRA

Processo: 08379/2018-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO [ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB: 7364-ES)]

Responsável: RICARDO DE OLIVEIRA

Terceiro interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Total: 3 processos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 02320/2019-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Classificação: Consulta

Consulente: Gestor da UG (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es, ROBERTO RIBEIRO MARTINS) [RAONE DA SILVA FURLAN (OAB: 20380-ES, OAB: 176106-MG)]

Total: 1 processo

Total geral: 23 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO: Dia 21 de maio de 2019 - terça-feira.



RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

DECISÃO MONOCRÁTICA 00257/2019-8

PROCESSO: 06741/2003-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2003

UG: MAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

INTERESSADO: PREFEITURA ALFREDO CHAVES

RESPONSÁVEL: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (4º BIMESTRE DE 2003) – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referentes ao 4º bimestre do exercício de 2003, sob gestão do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher.

Ressalta-se, que o gestor, nos termos do Acórdão TC – 509/2003 (fls. 13-16), Acórdão TC – 104/2004 (fls. 29-32) e Acórdão TC – 608/2004 (fls. 60-62), foi apenado com multa pecuniária no valor correspondente a (um mil) 1.000 VRTE, (três mil) 3.000 VRTE e (um mil) 1.000 VRTE, nesta ordem.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 11/02/2004 (fl. 26), 14/05/2004 (fl. 57) e 22/09/2004 (fl. 79), e de que as mul-

tas pecuniárias imputadas ao senhor Ruzerte de Paula Gaigher foram inscritas em Dívida Ativa- CDA 9939/2004, 9938/2004 e 11447/2004 pela Secretaria de Estado da Fazenda, e em seguida foi ajuizada a ação executiva 35425.2006.8.08.0024, pertinente à CDA 9938/2004.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, faleceu no dia dezanove do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (19/02/2016), conforme Certidão de Óbito (fl. 138).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução dos referidos acórdãos – pronunciou-se por meio do Parecer 5829/2018-3 (fls. 129-134), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do devedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006, de Relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta mul-

ta validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atinxissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estaria se transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuni-

ária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que

a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa

consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de error in procedendo ou de error in iudicando, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento

que possa fundamentar o provimento do presente recurso.” (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU n° 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispõe:

§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU n° 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC) (Resolução-TCU n° 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pecuniária, a saber:

1- quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;

2- quando a morte do agente é posterior à condenação, mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;

3- ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entedimento ancora-se no fato de que os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que

se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: [...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75”) ” (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personali-

dade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “instrumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...) ” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO : JUVANDIR LETTE PINHEIRO ADVOGADO : JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CON-

TAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em face de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RE-

CURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883)

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, caput e § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da condenação (fazenda pública estadual ou municipal), não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência constitucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito de-

corrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a ratio do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “ O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.”

Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, o crédito oriundo da condenação em multa pecuniária pelos Acórdãos TC-509/2003 e TC 608/2004 ainda permanece inscrito em dívida ativa, conquanto se tenha notícia nos autos do falecimento do responsável.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Lado outro, observa-se das informações prestadas eletronicamente que a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou a ação de nº 35425-13.2006.8.08.0024 para a cobrança da multa imposta pelo Acórdão TC – 104/2004 (CDA nº 938/2004), encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

É o sucinto relatório.

I. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não pode ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo,

não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

II. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00260/2019-1

PROCESSOS: 07827/2003-5, 02665/2004-4

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2003

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

INTERESSADO: PREFEITURA ALFREDO CHAVES

RESPONSÁVEL: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (5º BIMESTRE DE 2003) – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao 5º bimestre do exercício de 2003, sob gestão do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher.

Ressalta-se, que o gestor, nos termos do Acórdão TC – 141/2004 (fls. 13-15), reiterado pelo Acórdão TC 897/2004 (fls. 26-28 - Processo 2665/2004 apenso), foi apenado com multa pecuniária, no valor de 1.000 (um mil) VRTE, pela omissão na remessa do referido relatório.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 20/11/2004 (fl. 32), e de que a multa pecuniária imputada ao senhor Ruzerte de Paula Gaigher foi inscrita em Dívida Ativa - CDA 648/2005 pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, faleceu no dia dezenove do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (19/02/2016), conforme Certidão de óbito (fl. 47).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-

-se por meio do Parecer 5438/2018-1 (fls. 39-43), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do devedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006, de Relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU

que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atinxissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estaria se transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extraju-

dicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpre ao TCU, nesta

hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a

morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de error in procedendo ou de error in judicando, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.” (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU n° 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispõe:

§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU n° 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada mul-

ta a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC) (Resolução-TCU n° 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pecuniária, a saber:

i-quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;

ii-quando a morte do agente é posterior à condenação, mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;

iii-ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entedimento ancora-se no fato de que os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

[...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos

têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75”) (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “instrumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se

no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...)” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO: JUVANDIR LETTE PINHEIRO ADVOGADO : JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em face de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se

aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883))

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, caput e § 2º, da Lei n.

4.320/64.

Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da condenação (fazenda pública estadual ou municipal), não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência constitucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito decorrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a ratio do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.”

Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, o crédito oriundo da condenação em multa pecuniária pelo Acórdão TC-141/2004 ainda per-

manece inscrito em dívida ativa, conquanto se tenha notícia nos autos do falecimento do responsável.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

É o sucinto relatório.

I. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda

estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não pode ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

II. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00247/2019-4

PROCESSOS: 02176/2017-1, 05611/2014-1

CLASSIFICAÇÃO: PEDIDO DE REEXAME

UG: PMBG - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RECORRENTE: JOSE DE BARROS NETO, SANDRO MARCIO ZAMBONI

PEDIDO DE REEXAME – QUITAÇÃO AO SENHOR JOSÉ DE BARROS NETO – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame, interposto pelos Senhores José de Barros Neto e Sandro Márcio, na qualidade de, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, em face do Acórdão TC 1211/2016 - Primeira Câmara, constante às folhas 728-747, dos autos do processo TC 5611/2014, em apenso, que lhes imputou multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

O Acórdão TC – 1211/2016 – Primeira Câmara (fls. 728/747- Processo 5611/2014), foi reiterado pelo Acórdão TC – 00192/2018 – Plenário (fls. 100/114), mantendo a aplicação da multa pecuniária.

Verifica-se da Certidão (fl. 133), que o trânsito em julgado do Acórdão 00192/2018-9 ocorreu em 10/09/2018.

Constata-se do Termo de Verificação nº 120/2018 (fls. 173/174) expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, que houve o recolhimento integral da multa aplicada ao responsável José de Barros Neto.

Em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 06169/2018-1 (fl.

177), no qual pugnou pela quitação ao responsável senhor José de Barros Neto, e pelo retorno dos autos à Secretaria do Ministério Público para fiscalização e monitoramento quanto à multa infligida a Sandro Márcio Zamboni, no seguintes termos:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

O Acórdão TC-1211/2016 – 1ª Câmara, reiterado pelo Acórdão TC-192/2018 – Plenário, condenou José de Barros Neto e Sandro Márcio Zamboni em multa pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), respectivamente.

Denota-se da certidão às fls. 133 que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 10/09/2018, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso. Consta às fls. 173/174 o Termo de Verificação 120/2018-4 expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento integral da multa aplicada a José de Barros Neto.

Isso posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida QUITAÇÃO a José de Barros Neto.

Após, requer-se a devolução dos autos à Secretaria-Geral do Ministério Público para fiscalização e monitoramento quanto à multa infligida a Sandro Márcio Zamboni. – g.n.

É o sucinto relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimen-

to Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (PORTARIA NORMATIVA Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando, ainda, os argumentos bem colocados no parecer ministerial, que opinou pela quitação ao senhor José de Barros Neto, tendo em vista o recolhimento integral da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar Estadual 621/2012, o responsável faz jus a quitação.

2. DA DECISÃO:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no artigo 148 da Lei Complementar Estadual 621/2012, determino que seja dada quitação ao senhor José de Barros Neto, em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para fiscalização e monitoramento quanto à multa infligida a Sandro Márcio Zamboni.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro relator